



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 027/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Luiz Flávio (Flavinho).

Assunto do projeto: Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.

**PARECER Nº 84.1/2022/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Flavinho, pelo qual se busca *dispor sobre a juntada de documentos por advogados em processos administrativos que tramitam no âmbito do Poder Legislativo, Administração Pública Direta e Indireta do Município de Jacareí.*

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é *implementar a política pública municipal de reconhecimento do múnus público do advogado.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 08
Câmara Municipal de Jacareí

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a *legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*
2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito
3. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas relacionadas à prática da advocacia e ao múnus público que o advogado possui quando da apresentação de documentos digitalizados em autos processuais.
4. Apenas a título de esclarecimento, múnus público nada mais é que uma obrigação imposta por lei, em atendimento ao Poder Público, que beneficia a coletividade, e que não pode ser recusado, salvo exceções previstas na própria lei.
5. Por certo, o advogado tem obrigação de apresentar documentação digitalizada e de acordo com a original, certificando a autenticidade das informações prestadas e dos documentos apensados.
6. O presente PLL suplementa a legislação já existente sobre o assunto, conforme Mensagem apresentada pelo Edil.
7. Portanto, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa da presente propositura.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**
3. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
09 ✓  
Câmara Municipal  
de Jacareí

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de maio de 2022

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO